



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº. 0800019-
66.2024.8.19.0053

Apelante: ALINE DA SILVA ALVES

Apelada: DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Relator: Des. Custodio de Barros Tostes

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, ANATOCISMO, EXCESSO DE EXECUÇÃO E VIOLAÇÃO DOS DEVERES ANEXOS DA BOA-FÉ OBJETIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE NÃO SE SUBMETEM À LIMITAÇÃO DOS JUROS PREVISTA NA LEI DE USURA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DESDE QUE A ABUSIVIDADE SEJA CABALMENTE DEMONSTRADA À LUZ DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN QUE CONSTITUI REFERENCIAL, NÃO LIMITE AUTOMÁTICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A DEMONSTRAR DESVANTAGEM EXAGERADA. MERA COMPARAÇÃO ENTRE A TAXA CONTRATADA E A MÉDIA DE MERCADO INSUFICIENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL NOS CONTRATOS CELEBRADOS SOB A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.170-36/2001, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. AUSÊNCIA

Isa

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 10cdirpriv@tjrj.jus.br





Apelação Cível nº. 0800019-
66.2024.8.19.0053

DE DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ENCARGOS NÃO PREVISTOS OU DE COBRANÇA INDEVIDA. REVELIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDUZ, AUTOMATICAMENTE, À PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. PRESUNÇÃO DO ART. 344 DO CPC QUE NÃO É ABSOLUTA E NÃO DISPENSA O EXAME DO DIREITO APLICÁVEL NEM A DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO IMPLICA PROCEDÊNCIA AUTOMÁTICA DA PRETENSÃO NEM DISPENSA A PARTE DE APRESENTAR ELEMENTOS MÍNIMOS DE SUAS ALEGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA OU DE DEVER JURÍDICO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO IMPOR PARCELAMENTO NÃO PREVISTO CONTRATUALMENTE, À MARGEM DAS HIPÓTESES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0800019-66.2024.8.19.0053, em que figuram como apelante **ALINE DA SILVA ALVES** e como apelada **DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Isa

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 10cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0800019-
66.2024.8.19.0053



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ALINE DA SILVA ALVES** contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de São João da Barra que julgou improcedentes os embargos à execução opostos em face de **DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, condenando a embargante ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Na origem, a embargante alegou, em síntese, excesso de execução e abusividade dos encargos incidentes sobre contrato de crédito pessoal, afirmando ter contratado empréstimo no valor de R\$ 5.000,00, a ser quitado em 18 parcelas. Sustentou que a taxa de juros remuneratórios contratada seria excessiva em comparação com a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil e postulou a revisão do débito, a resolução do contrato e, subsidiariamente, o reconhecimento do excesso de execução, com possibilidade de parcelamento.

O Juízo de origem entendeu que a relação jurídica se submete ao Código de Defesa do Consumidor, mas concluiu pela inexistência de abusividade demonstrada nos encargos contratados. Ressaltou que as instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros prevista na Lei de Usura e que a taxa média de mercado constitui parâmetro para aferição da abusividade, a ser examinada conforme as peculiaridades do caso concreto. Considerou, ainda, admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados sob a vigência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Ao final, rejeitou os embargos à execução.

Em suas razões, a apelante sustenta, preliminarmente, que a apelada permaneceu revel e que, por isso, deveriam incidir os efeitos materiais do artigo 344 do CPC.

No mérito, insiste na abusividade da taxa de juros, afirmando que a contratação teria previsto juros de 16,63% ao mês, enquanto a taxa média de mercado indicada pelo Banco Central seria de 6,58% ao mês.

Isa

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 10cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0800019-
66.2024.8.19.0053



Alega violação aos princípios da boa-fé objetiva, transparência e cooperação, anatocismo, vantagem exagerada, lesão e excesso de execução. Requer a resolução do contrato ou, subsidiariamente, a revisão dos encargos e o parcelamento do débito.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

A controvérsia devolvida a esta instância consiste em verificar se a apelante logrou demonstrar a existência de abusividade nos encargos contratuais capaz de justificar a revisão da obrigação e o reconhecimento de excesso de execução.

Não lhe assiste razão.

É incontroverso que a relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza consumerista, incidindo as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme orientação consolidada pela Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Essa circunstância, contudo, não conduz à automática revisão do contrato ou à limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revisão dos juros remuneratórios em hipóteses excepcionais, desde que demonstrada, de forma cabal, a abusividade da taxa capaz de colocar o consumidor em situação de desvantagem exagerada, consideradas as peculiaridades concretas da operação.

A taxa média divulgada pelo Banco Central constitui importante referencial para a análise da eventual abusividade, mas não

Isa

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 10cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

**Apelação Cível nº. 0800019-
66.2024.8.19.0053**



representa teto legal ou limite automático para todas as operações de crédito.

Com efeito, a taxa média é resultado da reunião de operações realizadas em condições diversas e incorpora fatores como custo de captação, risco de crédito, custos administrativos, características da operação e margem financeira da instituição.

Por isso, a simples constatação de que a taxa contratada supera a média de mercado não autoriza, por si só, a conclusão de abusividade.

No caso concreto, a apelante sustenta que a taxa contratada seria de 16,63% ao mês, enquanto a média apontada para a modalidade de crédito seria de 6,58% ao mês. A partir dessa comparação, pretende a redução judicial dos encargos.

Todavia, não foram apresentados elementos concretos capazes de demonstrar que a taxa pactuada, consideradas as características específicas da operação, tenha colocado a consumidora em desvantagem exagerada ou se revele manifestamente incompatível com os parâmetros de mercado aplicáveis à modalidade contratada.

A alegação permanece, portanto, assentada em comparação matemática entre a taxa contratual e a média divulgada pelo BACEN, sem demonstração das demais circunstâncias relevantes para o controle judicial da abusividade.

A própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, invocada pela recorrente, estabelece que a revisão dos juros remuneratórios depende da análise das peculiaridades do caso concreto, não bastando a mera constatação de que o percentual contratado supera a taxa média de mercado.

Assim, não se mostra possível substituir a taxa livremente pactuada por percentual arbitrariamente escolhido pela parte, especialmente o limite de 1% ao mês pretendido nas razões recursais,

Isa

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 10cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

**Apelação Cível nº. 0800019-
66.2024.8.19.0053**



sem demonstração jurídica e probatória que justifique a intervenção judicial.

Também não prospera a alegação de que os juros remuneratórios deveriam ser automaticamente limitados a 12% ao ano.

As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitas à limitação prevista no Decreto nº 22.626/1933, conforme orientação consolidada pela Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

No tocante à capitalização de juros, igualmente não se verifica fundamento para a reforma da sentença.

A capitalização em periodicidade inferior à anual é admitida nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada.

Nesse sentido, a sentença observou corretamente o regime jurídico aplicável ao contrato discutido.

A invocação da Súmula 121 do STF não altera a conclusão, pois o próprio ordenamento jurídico estabeleceu exceção específica para as operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Tampouco há prova concreta de que tenha ocorrido cobrança de encargos não previstos contratualmente ou cumulação ilícita de comissão de permanência, juros moratórios ou outros encargos.

A recorrente formula tais alegações de maneira genérica, sem individualizar, no débito executado, qual parcela ou encargo teria sido efetivamente cobrado em desconformidade com o contrato.

E essa circunstância é especialmente relevante em sede de embargos à execução, nos quais a alegação de excesso de execução

Isa

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 10cdirpriv@tjrj.jus.br





exige demonstração objetiva da parcela reputada indevida e do valor que a parte entende correto.,

A mera apresentação de cálculo unilateral, desacompanhado de demonstração concreta da ilegalidade dos encargos efetivamente exigidos, não basta para desconstituir a obrigação executada.

Também não procede a alegação de que a revelia da instituição financeira importaria o acolhimento automático dos embargos.

O artigo 344 do Código de Processo Civil estabelece presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor diante da ausência de contestação. Tal presunção, contudo, não possui caráter absoluto e não implica automática procedência do pedido.

A revelia não produz efeitos quando a narrativa apresentada pelo autor estiver em desconformidade com os elementos constantes dos autos, envolver matéria de direito ou depender de demonstração probatória específica.

No caso, a pretensão deduzida pela embargante demanda justamente o controle judicial da validade e da abusividade de cláusulas contratuais, matéria que não pode ser solucionada exclusivamente pela ausência de manifestação da parte contrária.

Não se pode extrair da revelia presunção jurídica de que determinada taxa contratual seja abusiva, sobretudo quando a abusividade depende de análise das características concretas da operação e da aplicação das normas específicas que disciplinam o mercado financeiro.

A revelia, portanto, não dispensa o magistrado de proceder ao enquadramento jurídico dos fatos nem conduz à procedência automática da demanda.

A mesma conclusão se aplica à alegação de inversão do ônus probatório.

Isa

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 10cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

**Apelação Cível nº. 0800019-
66.2024.8.19.0053**



Embora seja possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, essa técnica processual não significa transferência integral à instituição financeira do encargo de demonstrar a inexistência de toda e qualquer alegação formulada pelo consumidor.

A inversão do ônus da prova constitui instrumento destinado à facilitação da defesa do consumidor, não implicando presunção absoluta de veracidade das alegações deduzidas na inicial ou nos embargos.

Permanece indispensável a apresentação de elementos mínimos que permitam identificar a irregularidade imputada à instituição financeira.

No caso, a apelante afirma que não teria recebido o contrato integral e que, por isso, caberia exclusivamente à financeira demonstrar a regularidade dos encargos.

Entretanto, a ausência do instrumento contratual completo não transforma automaticamente em abusivos os encargos indicados no termo de adesão nem permite presumir a existência de anatocismo, comissão de permanência ou seguros indevidos.

Era necessário demonstrar, concretamente, qual obrigação teria sido cobrada em excesso e por qual fundamento jurídico.

Não houve essa demonstração.

Também não merece acolhimento o pedido de resolução do contrato por suposta violação dos deveres anexos decorrentes da boa-fé objetiva.

O artigo 422 do Código Civil impõe às partes os deveres de probidade e boa-fé, inclusive durante a execução do contrato. Isso não significa, contudo, que o credor esteja juridicamente obrigado a aceitar toda e qualquer proposta unilateral de renegociação formulada pelo devedor.

Isa

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 10cdirpriv@tjrj.jus.br





**Apelação Cível nº. 0800019-
66.2024.8.19.0053**

A inadimplência da devedora não converte, por si só, a recusa do credor em renegociar a dívida em inadimplemento contratual.

Não há, no caso concreto, demonstração de comportamento contraditório, abuso de direito, violação do dever de informação ou qualquer outra conduta específica da instituição financeira que pudesse caracterizar inadimplemento de dever anexo suficientemente grave para justificar a resolução do negócio.

A alegação de que a apelada não teria oferecido condições de renegociação compatíveis com a capacidade econômica da devedora não encontra amparo em obrigação legal ou contratual que imponha ao credor o dever de modificar unilateralmente as condições originalmente pactuadas.

O princípio da boa-fé objetiva não pode ser convertido em instrumento de alteração judicial de qualquer obrigação regularmente constituída.

Igualmente inviável o pedido de imposição judicial de parcelamento do débito.

O parcelamento constitui modalidade de satisfação da obrigação que depende, em regra, da existência de previsão legal ou de concordância do credor, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a vontade das partes para estabelecer unilateralmente novas condições de pagamento, ausente situação jurídica excepcional que o autorize.

Ademais, a pretensão de parcelamento não afasta a exigibilidade da dívida nem demonstra a existência de excesso de execução.

Por conseguinte, inexistindo prova suficiente da abusividade dos juros, da prática de anatocismo ilícito, da cobrança de encargos indevidos ou de excesso de execução, deve ser preservada a obrigação nos moldes contratualmente estabelecidos.

A sentença recorrida, portanto, apreciou adequadamente a controvérsia e deve ser integralmente mantida.

Isa

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 10cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0800019-
66.2024.8.19.0053



Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios para **2% sobre o valor atualizado da causa**, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

Desembargador
CUSTODIO DE BARROS TOSTES
relator

Isa

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 10cdirpriv@tjrj.jus.br

